



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Ref.

**Autos nº 0600461-73.2024.6.21.0070 - Recurso Eleitoral**

**Procedência:** 070ª ZONA ELEITORAL DE GETÚLIO VARGAS

**Recorrente:** ELEICAO 2024 - FABIO MONTEMEZZO - VEREADOR

**Relator:** DES. ELEITORAL LEANDRO PAULSEN

**RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÃO 2024.  
PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATO A  
VEREADOR. JULGAMENTO EM PRIMEIRO GRAU  
PELA DESAPROVAÇÃO POR EXCESSO DE  
AUTOFINANCIAMENTO. IRREGULARIDADE  
INFERIOR A R\$ 1.064,10, QUE PERMITE A  
APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA  
PROPORCIONALIDADE. ADEQUAÇÃO DA MULTA.  
PAREcer PELO PARCIAL PROVIMENTO DO  
RECURSO, A FIM DE QUE AS CONTAS SEJAM  
APROVADAS COM RESSALVAS.**

Exmo. Relator:

Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul:

Trata-se de recurso eleitoral interposto por FABIO MONTEMEZZO, diplomado suplente ao cargo de vereador de Erebango, contra sentença que julgou **desaprovadas** suas contas relativas à arrecadação e aos gastos para a campanha na Eleição 2024, em cujo dispositivo se lê:

Isso posto, DESaprovo as contas do candidato FABIO MENTEMEZZO, relativas às Eleições Municipais de 2024 em Erebango, nos termos do inciso III do artigo 30, da Lei n. 9.504/97, ante os fundamentos declinados, bem como APLICO MULTA de 100% (cem por cento) sobre a quantia em excesso: **R\$ 573,44** (quinhentos e setenta e três Reais e



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

quarenta e quatro centavos), a ser recolhida ao Tesouro Nacional, forte no §3º do artigo 23, da Lei n. 9.504/97. Acrescendo-se ao total da condenação atualização monetária e juros moratórios, calculados com base na taxa aplicável aos créditos da Fazenda Pública, desde a data da ocorrência do fato gerador até a do efetivo recolhimento, nos termos dos §§ 4º e 5º, do artigo 31, da Resolução TSE n. 23.607/19. (*ID 45857248 - grifos acrescidos*)

**Não obstante a manifestação do órgão ministerial de primeiro grau pela aprovação com ressalvas** (ID 45857246), as contas foram desaprovadas em razão de irregularidade detectada pelo setor técnico em parecer conclusivo (ID 45857244), referente ao excesso de autofinanciamento.

No recurso, **o candidato pede a reforma da sentença** para que sejam **aprovadas com ressalvas as contas e reduzida a multa**, alegando que devem incidir os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, considerando que o valor irregular é módico.

Após, foram os autos encaminhados a esse egrégio Tribunal, deles dando-se vista ao Ministério Público Eleitoral para elaboração de parecer.

O recurso merece **parcial provimento**, pelas razões adiante expostas, na mesma linha da manifestação ministerial de primeiro grau.

No caso concreto a irregularidade alcança **valor (R\$ 573,44) inferior ao patamar definido pelo legislador para se exigir contabilização** (1.000 UFIR, segundo o art. 27 da Lei 9.504<sup>1</sup> - correspondente atualmente a R\$ 1.064,10) e que foi, por isso, **adotado pela jurisprudência como valor até o qual a falha não**

---

<sup>1</sup> Art. 27. Qualquer eleitor poderá realizar gastos, em apoio a candidato de sua preferência, até a quantia equivalente a um mil UFIR, não sujeitos à contabilização, desde que não reembolsados.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

**justifica a desaprovação.**

Nesse sentido é o entendimento pacífico e atual dessa egrégia Corte Regional:

(...) No contexto da prestação de contas, convém ressaltar o seguinte entendimento desse e. Tribunal: '**não ultrapassado o parâmetro de R\$ 1.064,10 ou 10%** do total auferido em campanha, as contas podem ser **aprovadas com ressalvas**, mitigando o juízo alcançado na origem, mediante aplicação dos postulados da razoabilidade e da proporcionalidade. (...)

(TRE-RS, REI nº 060029574, Relatora: Des. Elaine Maria Canto da Fonseca, Publicação: 15/06/2023 - *grifos acrescidos*)"

Por outro lado, **considerando que a irregularidade abrange parcela significativa (26,4%) do montante arrecadado** e levando em conta a necessidade de preservação do caráter punitivo da sanção que, como visto acima, atinge quantia módica, **mostra-se adequada a fixação da multa em 100% do limite extrapolado.**

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por seu agente signatário, manifesta-se pelo **parcial provimento** do recurso, a fim de que a sentença seja reformada para que sejam **aprovadas com ressalvas** as contas, com manutenção da multa fixada em 100% sobre a quantia em excesso (R\$ 573,44).

Porto Alegre, data da assinatura eletrônica.

**ALEXANDRE AMARAL GAVRONSKI**  
Procurador Regional Eleitoral Auxiliar

RN